

14.10.2020

A8-0200/727

Alteração 727
Maria Noichl
em nome do Grupo S&D

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) A fim de garantir um acompanhamento mais preciso e exato das despesas relacionadas com objetivos climáticos e ambientais, a Comissão deve ter em conta a taxonomia da UE para finanças sustentáveis, bem como o sistema de marcadores climáticos da UE.

Or. en

Alteração 728**Maria Noichl**

em nome do Grupo S&D

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

Proposta de regulamento**Considerando 21***Texto da Comissão**Alteração*

(21) Com base no anterior sistema de condicionalidade aplicado até 2020, o novo sistema nesta matéria vincula a receção completa do apoio da PAC ao cumprimento, por parte dos beneficiários, das normas de base em matéria de ambiente, alterações climáticas, saúde pública, saúde animal, fitossanidade e bem-estar dos animais. As normas de base abrangem de forma racionalizada, uma lista de requisitos legais de gestão («RLG») e de normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras («BCAA»). Estas normas de base devem ter melhor em conta os desafios ambientais e climáticos e a nova arquitetura da PAC em matéria de ambiente, com um nível de ambição mais elevado no domínio ambiental e climático, tal como anunciado pela Comissão nas suas Comunicações sobre «O futuro da alimentação e da agricultura» e o Quadro Financeiro Plurianual (QFP). A condicionalidade visa contribuir para uma agricultura sustentável, através de uma maior sensibilização dos beneficiários para a necessidade de cumprirem normas básicas. Visa ainda contribuir para tornar a PAC mais compatível com as expectativas da sociedade, mediante o reforço da coerência

(21) Com base no anterior sistema de condicionalidade aplicado até 2020, o novo sistema nesta matéria vincula a receção completa do apoio da PAC ao cumprimento, por parte dos beneficiários, das normas de base em matéria de ambiente, alterações climáticas, saúde pública, ***condições de trabalho e emprego aplicáveis***, saúde animal, fitossanidade e bem-estar dos animais. As normas de base abrangem de forma racionalizada, uma lista de requisitos legais de gestão («RLG») e de normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras («BCAA»). Estas normas de base devem ter melhor em conta os desafios ambientais e climáticos e a nova arquitetura da PAC em matéria de ambiente, com um nível de ambição mais elevado no domínio ambiental e climático, tal como anunciado pela Comissão nas suas Comunicações sobre «O futuro da alimentação e da agricultura» e o Quadro Financeiro Plurianual (QFP). ***Além disso, é especialmente importante que os Estados-Membros tomem medidas adequadas para garantir que o acesso dos empregadores a pagamentos diretos depende do cumprimento das condições aplicáveis em matéria de trabalho e emprego e/ou das***

entre esta política e os objetivos no domínio do ambiente, saúde pública, saúde animal, fitossanidade e bem-estar dos animais. A condicionalidade deverá fazer parte integrante da arquitetura da PAC em matéria de ambiente, como cenário de base para compromissos mais ambiciosos em matéria de ambiente e de clima, devendo ser aplicada de forma abrangente em toda a União. No caso dos agricultores que não cumpram esses requisitos, os Estados-Membros deverão assegurar que sejam aplicadas sanções proporcionadas, eficazes e dissuasivas em conformidade com o Regulamento ... /... [RH].

obrigações do empregador decorrentes de todos os acordos coletivos pertinentes e do direito social e do trabalho a nível nacional e da União, nomeadamente em termos de conhecimento das condições de emprego, remuneração, horário de trabalho, saúde e segurança, habitação, igualdade de género, livre circulação dos trabalhadores, igualdade de tratamento, destacamento dos trabalhadores, condições de permanência para nacionais de países terceiros, trabalho temporário, proteção social e coordenação da segurança social entre Estados-Membros.

A condicionalidade visa contribuir para uma agricultura sustentável, através de uma maior sensibilização dos beneficiários para a necessidade de cumprirem normas básicas. Visa ainda contribuir para tornar a PAC mais compatível com as expectativas da sociedade, mediante o reforço da coerência entre esta política e os objetivos no domínio do ambiente, ***normas laborais***, saúde pública, saúde animal, fitossanidade e bem-estar dos animais. A condicionalidade deverá fazer parte integrante da arquitetura ***social*** da PAC e em matéria de ambiente, como cenário de base para compromissos mais ambiciosos ***a nível social e*** em matéria de ambiente e de clima, devendo ser aplicada de forma abrangente em toda a União. No caso dos agricultores que não cumpram esses requisitos, os Estados-Membros deverão assegurar que sejam aplicadas sanções proporcionadas, eficazes e dissuasivas em conformidade com o Regulamento ... /... [RH].

Or. en

14.10.2020

A8-0200/729

Alteração 729
Maria Noichl
em nome do Grupo S&D

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

Proposta de regulamento
Considerando 37-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(37-A) Com vista a assegurar a resiliência dos ecossistemas da UE e a promover a biodiversidade, os Estados-Membros devem poder conceder pagamentos relacionados com práticas agroambientais sustentáveis, que visem a atenuação e a adaptação das alterações climáticas e a proteção e melhoria dos recursos genéticos, em especial através de métodos reprodutivos convencionais.

Or. en

14.10.2020

A8-0200/730

Alteração 730

Maria Noichl

em nome do Grupo S&D

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

Proposta de regulamento

Considerando 55-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(55-A) Em conformidade com o artigo 208.º do TFUE, a União e os Estados-Membros devem assegurar que em todas as intervenções da PAC se tenham em conta os objetivos da cooperação para o desenvolvimento e se respeite o direito à alimentação e o direito ao desenvolvimento. Os Estados-Membros devem ainda assegurar que os planos estratégicos da PAC contribuem o mais possível para a consecução atempada dos objetivos fixados na Agenda 2030 o Desenvolvimento Sustentável e no Acordo de Paris, bem como dos objetivos do Pacto Ecológico Europeu, dos compromissos ambientais e climáticos da União e, ainda, para o cumprimento da legislação aplicável adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base na Estratégia do Prado ao Prato e na Estratégia de Biodiversidade.

Or. en

Alteração 731
Maria Noichl
em nome do Grupo S&D

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Desenvolvimento sustentável

A consecução dos objetivos dos planos estratégicos da PAC deve ser feita em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável e com o objetivo de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, tal como previsto no artigo 11.º e no artigo 191.º, n.º 1, do TFUE, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador. Os Estados-Membros e a Comissão asseguram que os requisitos em matéria de proteção ambiental, de eficiência dos recursos, de adaptação às alterações climáticas e de mitigação dos seus efeitos, de biodiversidade, da capacidade de resistência às catástrofes e de redução e prevenção dos riscos sejam promovidos na elaboração e execução dos objetivos específicos da PAC. As intervenções devem ser planeadas e realizadas em conformidade com o princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento, tal como estabelecido no artigo 208.º do TFUE. Esta coerência estratégica deve ser verificada pela Comissão segundo o procedimento descrito no título V, capítulo III.

Or. en

AM\1215833PT.docx

PE658.380v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

14.10.2020

A8-0200/732

Alteração 732
Maria Noichl
em nome do Grupo S&D

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

Proposta de regulamento
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-A

Princípios e âmbito de aplicação da condicionalidade social

1. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem incluir um sistema de condicionalidade de acordo com o qual será aplicada uma sanção administrativa aos beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II e do capítulo III do presente título, ou prémios anuais ao abrigo dos artigos 65.º, 66.º e 67.º, e não cumpram as condições de trabalho e emprego aplicáveis e/ou as obrigações do empregador decorrentes de todos os acordos coletivos pertinentes e do direito social e do trabalho a nível nacional, da União e internacional.

2. As regras relativas a um sistema proporcionado e dissuasor de sanções administrativas a incluir no plano estratégico da PAC devem cumprir os requisitos estabelecidos no título IV, capítulo IV, do Regulamento (UE) .../... [RH].

Or. en

Alteração 733**Maria Noichl**

em nome do Grupo S&D

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

Proposta de regulamento**Artigo 15***Texto da Comissão**Alteração*

Artigo 15.º

Artigo 15.º

Redução dos pagamentos

Redução dos pagamentos

1. ***Se os*** pagamentos diretos a conceder a um agricultor nos termos do disposto no presente capítulo num dado ano civil ***excederem 60 000 EUR, os*** Estados-Membros ***devem reduzir esse montante do seguinte modo:***

1. ***O montante dos*** pagamentos diretos a conceder a um agricultor nos termos do disposto no presente capítulo num dado ano civil ***deve ser limitado pelos*** Estados-Membros ***a 60 000 EUR.***

a) em, no mínimo, 25 % para as verbas entre 60 000 EUR e 75 000 EUR;

b) em, no mínimo, 50 % para as verbas entre 75 000 EUR e 90 000 EUR;

c) em, no mínimo, 75 % para as verbas entre 90 000 EUR e 100 000 EUR;

d) em 100 % para as verbas acima de 100 000 EUR.

2.

2.

Previamente à aplicação do n.º 1, ao montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor ao abrigo do presente capítulo num dado ano civil, os Estados-Membros ***devem*** subtrair:

Previamente à aplicação do n.º 1, ao montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor ao abrigo do presente capítulo num dado ano civil, os Estados-Membros ***podem*** subtrair:

(a) ***Os*** salários ligados a uma atividade agrícola declarada pelo agricultor, incluindo os impostos e as contribuições para a segurança social relacionados com o

(a) ***50 % dos*** salários ligados a uma atividade agrícola declarada pelo agricultor, incluindo os impostos e as contribuições para a segurança social

posto; e

(b) O custo equivalente da mão de obra regular e não assalariada ligada a uma atividade agrícola exercida por pessoas que trabalham na exploração em causa mas que não recebem um salário ou cuja remuneração é inferior ao montante normalmente pago pelos serviços prestados, mas que são recompensadas através do resultado económico da exploração agrícola.

Para calcular os montantes a que se referem as alíneas a) e b), os Estados-Membros devem utilizar **os salários-padrão médios ligados** à atividade agrícola, a nível nacional ou regional, **multiplicados** pelo número de unidades de trabalho-ano declaradas pelo agricultor em causa.

3.

O produto estimado resultante da redução dos pagamentos deve ser utilizado, **em primeiro lugar, para contribuir para o financiamento do** apoio redistributivo complementar ao rendimento, de modo a garantir a sustentabilidade e, **em segundo**, para a realização de outras intervenções sob a forma de pagamentos diretos dissociados.

Os Estados-Membros podem igualmente utilizar todo ou parte do produto para financiar tipos de intervenções no âmbito do FEADER, conforme especificado no capítulo IV, mediante uma transferência. As transferências para o FEADER devem constar dos mapas financeiros do plano estratégico da PAC e podem ser revistas em **2023**, conforme previsto no artigo 90.º. **No caso das transferências de fundos do**

relacionados com o posto; e

Para calcular os montantes a que se **refere a alínea a)**, os Estados-Membros devem utilizar **as despesas reais com salários ligadas** à atividade agrícola **e a atividades conexas**, a nível nacional ou regional, **multiplicadas** pelo número de unidades de trabalho-ano declaradas pelo agricultor em causa.

2-A. Previamente à aplicação do n.º 1, ao montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor ao abrigo do presente capítulo num dado ano civil, os Estados-Membros devem subtrair os montantes recebidos nos termos dos artigos 27.º e 28.º.

3.

O produto estimado resultante da redução dos pagamentos deve ser utilizado **prioritariamente para financiar o** apoio redistributivo complementar ao rendimento, de modo a garantir a sustentabilidade e, **posteriormente**, para a realização de outras intervenções sob a forma de pagamentos diretos dissociados.

Os Estados-Membros podem igualmente utilizar todo ou parte do produto para financiar tipos de intervenções no âmbito do FEADER, conforme especificado no capítulo IV, mediante uma transferência. As transferências para o FEADER devem constar dos mapas financeiros do plano estratégico da PAC e podem ser revistas em **2024**, conforme previsto no artigo 90.º.

FEAGA para o FEADER previstas no artigo 90.º não devem ser aplicados limites máximos.

3-A. No caso das pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem aplicar a redução referida no n.º 1 aos membros dessas pessoas coletivas ou agrupamentos se a legislação nacional previr que a cada um deles incumbem direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm estatuto de responsável da exploração, designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou agrupamentos em causa.

3-B. Caso um Estado-Membro conceda aos agricultores um apoio redistributivo complementar ao rendimento ao abrigo do artigo 26.º e utilize para o efeito pelo menos 12 % da sua dotação financeira para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV, pode decidir não aplicar o presente artigo.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com regras que estabelecem uma base harmonizada para o cálculo da redução dos pagamentos prevista no n.º 1, a fim de garantir uma distribuição correta dos fundos aos beneficiários que a eles tenham direito.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com regras que estabelecem uma base harmonizada para o cálculo da redução dos pagamentos prevista no n.º 1, a fim de garantir uma distribuição correta dos fundos aos beneficiários que a eles tenham direito.

Or. en

Alteração 734**Maria Noichl**

em nome do Grupo S&D

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

Proposta de regulamento**Artigo 94***Texto da Comissão**Alteração*

Artigo 94.º

Artigo 94.º

Requisitos processuais***Princípios da parceria***

1. ***Os Estados-Membros devem*** elaborar os planos estratégicos da PAC com base em procedimentos transparentes, de acordo com o respetivo quadro institucional e legal.

1. ***Cada Estado-Membro organiza e implementa uma parceria abrangente para*** elaborar os planos estratégicos da PAC com base em procedimentos transparentes, de acordo com o respetivo quadro institucional e legal, ***sendo em conta as especificidades dos planos estratégicos da PAC, em cooperação com as autoridades regionais e locais competentes e com outros parceiros.***

2. O organismo responsável pela elaboração do plano estratégico da PAC deve garantir a participação ***efetiva*** das autoridades competentes em matéria de ambiente e clima na preparação das componentes ambiental e climática do referido plano.

2. O organismo responsável pela elaboração do plano estratégico da PAC deve garantir a participação ***plena*** das autoridades ***públicas*** competentes em matéria de ambiente e clima na preparação das componentes ambiental e climática do referido plano.

3.

3.

Os Estados-Membros devem criar uma parceria com as autoridades regionais e locais competentes. Essa parceria deve incluir, no mínimo, os seguintes parceiros:

Os Estados-Membros devem criar uma parceria com as autoridades regionais e locais competentes ***e com outros parceiros.*** Essa parceria deve incluir, no mínimo, os seguintes parceiros:

(a) As autoridades públicas competentes;

(a) As ***autoridades regionais, locais, rurais e outras*** autoridades públicas

(b) Os parceiros económicos e sociais;

(c) Os organismos representativos da sociedade civil interessados e, se for caso disso, os organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, da igualdade de género e da não discriminação.

Os Estados-Membros devem envolver esses parceiros na preparação dos planos estratégicos da PAC.

4. Os Estados-Membros e a Comissão devem cooperar para garantir uma coordenação eficaz da execução dos planos estratégicos da PAC, tendo em conta os princípios da proporcionalidade e da gestão partilhada.

competentes;

(b) Os parceiros económicos e sociais, **e, em especial, representantes do setor agrícola, incluindo grupos de ação local no contexto dos programas LEADER;**

(c) Os organismos representativos da sociedade civil interessados **relacionados com todos os objetivos definidos no artigo 5.º e no artigo 6.º, n.º 1**, e, se for caso disso, os organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, da igualdade de género e da não discriminação.

Os Estados-Membros devem envolver **plenamente** esses parceiros na preparação dos planos estratégicos da PAC.

3-A. A parceria estabelecida nos termos do n.º 1 funciona em conformidade com o princípio da governação a vários níveis e segundo uma abordagem ascendente. Os Estados-Membros devem envolver os parceiros a que se refere o n.º 3 na preparação, execução e avaliação dos planos estratégicos da PAC.

3-B. A organização e implementação da parceria no âmbito dos planos estratégicos da PAC devem ser levadas a cabo numa base mutatis mutandis, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 240/2014 da Comissão.

3-C. Pelo menos uma vez por ano, a Comissão consulta as organizações representativas dos parceiros a nível da União sobre a execução dos planos estratégicos da PAC e comunica os resultados dessa consulta ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

4. Os Estados-Membros e a Comissão devem cooperar para garantir uma coordenação eficaz da execução dos planos estratégicos da PAC, tendo em conta os princípios da proporcionalidade e da gestão partilhada, **bem como o bom funcionamento do mercado único.**

Or. en

Alteração 735**Maria Noichl**

em nome do Grupo S&D

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

Proposta de regulamento**Artigo 107***Texto da Comissão**Alteração*

Artigo 107.º

Artigo 107.º

Alteração do plano estratégico da PAC

Alteração do plano estratégico da PAC

1. Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão pedidos de alteração dos seus planos estratégicos da PAC.

1. Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão pedidos de alteração dos seus planos estratégicos da PAC, ***incluindo, se for caso disso, alterações aos programas de intervenção regionais, após chegarem a acordo com as autoridades de gestão regionais.***

2. Os pedidos de alteração dos planos estratégicos da PAC devem ***ser devidamente fundamentados e, em especial, especificar*** o impacto esperado das alterações introduzidas nos planos no tocante à realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1. Devem ser acompanhados do plano alterado, incluindo os anexos atualizados, conforme adequado.

2. Os pedidos de alteração dos planos estratégicos da PAC devem ***incluir uma explicação que especifique*** o impacto esperado das alterações introduzidas nos planos no tocante à realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1. Devem ser acompanhados do plano alterado, incluindo os anexos atualizados, conforme adequado.

3. A Comissão avalia a coerência das alterações com o presente regulamento e com as disposições adotadas em cumprimento do mesmo e do Regulamento (UE) .../... [RH], bem como a sua contribuição efetiva para os objetivos específicos.

3. A Comissão avalia a coerência das alterações com o presente regulamento e com as disposições adotadas em cumprimento do mesmo e do Regulamento (UE) .../... [RH], bem como a sua contribuição efetiva para os objetivos específicos.

4. Sempre que tenham sido apresentadas as informações necessárias e

4. Sempre que tenham sido apresentadas as informações necessárias e

a Comissão considere o plano alterado compatível com os princípios gerais de direito da União, os requisitos estabelecidos no presente regulamento, as disposições adotadas em cumprimento do mesmo e do Regulamento (UE) .../... [RH], a Comissão aprova o pedido de alteração do plano estratégico da PAC.

5. A Comissão pode apresentar observações no prazo de 30 dias úteis a contar da apresentação do pedido de alteração do plano estratégico da PAC. O Estado-Membro deve fornecer à Comissão todas as informações adicionais necessárias.

6. A aprovação do pedido de alteração do plano estratégico da PAC deve ter lugar o mais tardar três meses após a sua apresentação pelo Estado-Membro, desde que tenham sido devidamente tidas em conta as eventuais observações da Comissão.

7. Sob reserva de eventuais exceções a determinar pela Comissão de acordo com o artigo 109.º, o plano estratégico da PAC poderá, mediante pedido, ser alterado, no máximo uma vez por ano civil.

8. As alterações dos planos estratégicos da PAC são aprovadas pela Comissão por meio de uma decisão de execução adotada sem aplicação do procedimento de comitologia a que se refere o artigo 139.º.

9. Sem prejuízo do disposto no artigo 80.º, as alterações dos planos estratégicos da PAC só produzem efeitos jurídicos após a sua aprovação pela Comissão.

10. As correções de natureza puramente material ou redatorial ou de erros manifestos, que não afetam a execução das políticas e das medidas de intervenção, não se consideram pedidos de

a Comissão considere o plano alterado compatível com os princípios gerais de direito da União, os requisitos estabelecidos no presente regulamento, as disposições adotadas em cumprimento do mesmo e do Regulamento (UE) .../... [RH], a Comissão aprova o pedido de alteração do plano estratégico da PAC.

5. A Comissão pode apresentar observações no prazo de 30 dias úteis a contar da apresentação do pedido de alteração do plano estratégico da PAC. O Estado-Membro deve fornecer à Comissão todas as informações adicionais necessárias.

6. A aprovação do pedido de alteração do plano estratégico da PAC deve ter lugar o mais tardar três meses após a sua apresentação pelo Estado-Membro, desde que tenham sido devidamente tidas em conta as eventuais observações da Comissão.

7. Sob reserva de eventuais exceções a determinar ***no presente regulamento, bem como*** pela Comissão de acordo com o artigo 109.º, o plano estratégico da PAC poderá, mediante pedido, ser alterado, no máximo uma vez por ano civil.

8. As alterações dos planos estratégicos da PAC são aprovadas pela Comissão por meio de uma decisão de execução adotada sem aplicação do procedimento de comitologia a que se refere o artigo 139.º. ***O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser devidamente informados.***

9. Sem prejuízo do disposto no artigo 80.º, as alterações dos planos estratégicos da PAC só produzem efeitos jurídicos após a sua aprovação pela Comissão ***e devem ser publicados.***

10. As correções de natureza puramente material ou redatorial ou de erros manifestos, que não afetam a execução das políticas e das medidas de intervenção, não se consideram pedidos de

alteração. Os Estados-Membros devem
informar a Comissão sobre essas correções.

alteração. Os Estados-Membros devem
informar a Comissão sobre essas correções.

Or. en

Alteração 736
Maria Noichl
em nome do Grupo S&D

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD)

Proposta de regulamento
Artigo 110

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 110.º

Artigo 110.º

Autoridade de gestão

Autoridade de gestão

1.

Os Estados-Membros devem designar uma autoridade de gestão dos seus planos estratégicos da PAC.

Os Estados-Membros devem assegurar que o sistema de gestão e de controlo criado assegura uma atribuição e uma separação clara de funções entre a autoridade de gestão e os outros organismos. Os Estados-Membros são responsáveis por assegurar o bom funcionamento do sistema ao longo de todo o período do plano estratégico da PAC.

1.

Os Estados-Membros devem designar uma autoridade de gestão dos seus planos estratégicos da PAC.

Os Estados-Membros devem assegurar que o sistema de gestão e de controlo criado assegura uma atribuição e uma separação clara de funções entre a autoridade de gestão e os outros organismos. Os Estados-Membros são responsáveis por assegurar o bom funcionamento do sistema ao longo de todo o período do plano estratégico da PAC.

1-A. Os Estados-Membros podem também criar autoridades de gestão regionais para a implementação e gestão de intervenções financiadas pelo FEADER ao abrigo dos respetivos planos estratégicos nacionais, sempre que tais intervenções tenham um âmbito regional. Nesse caso, a autoridade de gestão nacional designa um organismo nacional de coordenação para o FEADER que assegure a aplicação harmonizada das normas da União, garantindo a coerência com os elementos do plano estratégico estabelecidos a nível

nacional, em conformidade com o artigo 93.º, segundo parágrafo.

2. A autoridade de gestão é responsável pela administração e pela execução do plano estratégico da PAC de forma eficiente, eficaz e correta. ***Deve***, em especial, garantir que:

(a) Existe um sistema eletrónico seguro e adequado para registar, conservar, gerir e comunicar dados estatísticos sobre o plano e sobre a sua execução para efeitos de acompanhamento e avaliação, nomeadamente as informações necessárias para monitorizar os progressos realizados em relação aos objetivos e às metas;

(b) Os beneficiários e outros organismos envolvidos na realização das intervenções:

i) estão informados das obrigações que lhes incumbem por força da conceção do apoio e mantêm um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transações referentes a uma operação,

ii) conhecem os requisitos relativos à apresentação de dados à autoridade de gestão e ao registo das realizações e dos resultados;

(c) Os beneficiários em causa têm acesso, se for caso disso recorrendo a meios eletrónicos, à lista dos requisitos legais de gestão e das normas mínimas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidos nos termos do título III, capítulo I, secção 2, a aplicar ao nível das explorações agrícolas, bem como a informações claras e precisas;

(d) A avaliação ex ante prevista no artigo 125.º é conforme com o sistema de acompanhamento e de avaliação e é aceite

2. A autoridade de gestão é responsável pela administração e pela execução do plano estratégico da PAC de forma eficiente, eficaz e correta, ***e, se for caso disso, deve colaborar com as autoridades de gestão regionais no que se refere a programas de intervenção regionais. Devem***, em especial, garantir que:

(a) Existe um sistema eletrónico seguro e adequado para registar, conservar, gerir e comunicar dados estatísticos sobre o plano e sobre a sua execução para efeitos de acompanhamento e avaliação, nomeadamente as informações necessárias para monitorizar os progressos realizados em relação aos objetivos e às metas;

(b) Os beneficiários e outros organismos envolvidos na realização das intervenções:

i) estão informados das obrigações que lhes incumbem por força da conceção do apoio e mantêm um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transações referentes a uma operação,

ii) conhecem os requisitos relativos à apresentação de dados à autoridade de gestão e ao registo das realizações e dos resultados;

(c) Os beneficiários em causa têm acesso, se for caso disso recorrendo a meios eletrónicos, à lista dos requisitos legais de gestão e das normas mínimas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidos nos termos do título III, capítulo I, secção 2, a aplicar ao nível das explorações agrícolas, bem como a informações claras e precisas;

(d) A avaliação ex ante prevista no artigo 125.º é conforme com o sistema de acompanhamento e de avaliação e é aceite

e transmitida à Comissão;

- (e) O plano de avaliação previsto no artigo 126.º existe, a avaliação ex post prevista nesse artigo é realizada no prazo estabelecido no presente regulamento, garantindo a conformidade das avaliações com o sistema de acompanhamento e de avaliação e a sua apresentação ao comité de acompanhamento previsto no artigo 111.º e à Comissão;
- (f) O comité de acompanhamento dispõe de todas as informações e documentos necessários para acompanhar a execução do plano de estratégico da PAC à luz dos seus objetivos específicos e prioridades;
- (g) É elaborado um relatório *anual* de desempenho, que inclui quadros de monitorização agregados e que é apresentado à Comissão depois de consultado o comité de acompanhamento;
- (h) São tomadas as medidas de acompanhamento pertinentes na sequência das observações da Comissão sobre os relatórios anuais de desempenho;
- (i) O organismo pagador recebe todas as informações necessárias, em especial sobre os procedimentos aplicados e todos os controlos executados relativamente às intervenções selecionadas para financiamento, previamente à autorização dos pagamentos;
- (j) Os beneficiários no âmbito das intervenções financiadas pelo FEADER, com exceção das intervenções relacionadas com «superfícies» e «animais», confirmam a receção do apoio financeiro, incluindo a devida utilização do emblema da União, de acordo com as regras estabelecidas pela Comissão em aplicação do n.º 5;
- (k) É feita a divulgação do plano de estratégico da PAC, nomeadamente através da rede nacional da PAC, informando os potenciais beneficiários, organizações profissionais, parceiros económicos e sociais, organismos envolvidos na

AM\1215833PT.docx

e transmitida à Comissão;

- (e) O plano de avaliação previsto no artigo 126.º existe, a avaliação ex post prevista nesse artigo é realizada no prazo estabelecido no presente regulamento, garantindo a conformidade das avaliações com o sistema de acompanhamento e de avaliação e a sua apresentação ao comité de acompanhamento previsto no artigo 111.º e à Comissão;
- (f) O comité de acompanhamento dispõe de todas as informações e documentos necessários para acompanhar a execução do plano de estratégico da PAC à luz dos seus objetivos específicos e prioridades;
- (g) É elaborado um relatório de *acompanhamento do* desempenho, que inclui quadros de monitorização agregados e que é apresentado à Comissão depois de consultado o comité de acompanhamento;
- (h) São tomadas as medidas de acompanhamento pertinentes na sequência das observações da Comissão sobre os relatórios de desempenho;
- (i) O organismo pagador recebe todas as informações necessárias, em especial sobre os procedimentos aplicados e todos os controlos executados relativamente às intervenções selecionadas para financiamento, previamente à autorização dos pagamentos;
- (j) Os beneficiários no âmbito das intervenções financiadas pelo FEADER, com exceção das intervenções relacionadas com «superfícies» e «animais», confirmam a receção do apoio financeiro, incluindo a devida utilização do emblema da União, de acordo com as regras estabelecidas pela Comissão em aplicação do n.º 5;
- (k) É feita a divulgação do plano de estratégico da PAC, nomeadamente através da rede nacional da PAC, informando os potenciais beneficiários, organizações profissionais, parceiros económicos e sociais, organismos envolvidos na

PE658.380v01-00

promoção da igualdade entre homens e mulheres e organizações não governamentais interessadas, incluindo as organizações ambientais, acerca das possibilidades oferecidas pelo plano estratégico da PAC e das regras de acesso ao respetivo financiamento, e os beneficiários e o público em geral sobre o apoio concedido pela União no setor da agricultura e do desenvolvimento rural através do plano estratégico da PAC.

3. O Estado-Membro ou a autoridade de gestão *pode* designar um ou mais organismos intermédios, designadamente as autoridades locais, os organismos de desenvolvimento regional ou as organizações não governamentais, para assegurar a gestão e a realização das intervenções do plano estratégico da PAC.

4. Caso parte das funções seja delegada noutro organismo, a autoridade de gestão continua a ser plenamente responsável pela eficiência e rigor da gestão e pelo exercício daquelas funções. A autoridade de gestão deve assegurar a aplicação das disposições adequadas para que o outro organismo possa obter todos os dados e informações necessários para o exercício daquelas funções.

5.

A Comissão *fica* habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com regras pormenorizadas no respeitante à aplicação dos requisitos em matéria de informação, publicidade e visibilidade a que se refere o n.º 2, alíneas j) e k).

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 139.º, n.º 2.

promoção da igualdade entre homens e mulheres e organizações não governamentais interessadas, incluindo as organizações ambientais, acerca das possibilidades oferecidas pelo plano estratégico da PAC e das regras de acesso ao respetivo financiamento, e os beneficiários e o público em geral sobre o apoio concedido pela União no setor da agricultura e do desenvolvimento rural através do plano estratégico da PAC.

3. O Estado-Membro ou a autoridade de gestão, *ou ainda, se for caso disso, as autoridades de gestão regionais, podem* designar um ou mais organismos intermédios, designadamente as autoridades locais, os organismos de desenvolvimento regional ou as organizações não governamentais, para assegurar a gestão e a realização das intervenções do plano estratégico da PAC.

4. Caso parte das funções seja delegada noutro organismo, a autoridade de gestão continua a ser plenamente responsável pela eficiência e rigor da gestão e pelo exercício daquelas funções. A autoridade de gestão deve assegurar a aplicação das disposições adequadas para que o outro organismo possa obter todos os dados e informações necessários para o exercício daquelas funções.

5.

A Comissão *está* habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com regras pormenorizadas no respeitante à aplicação dos requisitos em matéria de informação, publicidade e visibilidade a que se refere o n.º 2, alíneas j) e k).

Or. en

